VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

JEFFERSON APARECIDO DIAS

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-490-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição Federal. 3. Direitos dos cidadãos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Um dos temas que tem ganhado destaque nos últimos anos diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicabilidade dos direitos humanos reconhecidos em determinado ordenamento jurídico nas relações entre particulares e não apenas com eficácia vertical, nas relações do Estado com os particulares. Assim, os direitos fundamentais congregariam duas espécies de eficácia: a vertical e a horizontal.

Esse é o norte que conduz os artigos aqui apresentados, que tratam da eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

No primeiro artigo, intitulado "DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS IMIGRANTES NO NEOCONSTITUCIONALISMO: EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL", as autoras Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, analisam a situação dos imigrantes que, na condição de trabalhadores indocumentados e diante do receio de serem deportados ou expulsos, submetem-se a realizar trabalhos em situação degradante.

Após realizarem a exposição da situação de violação de direitos que se encontram os imigrantes indocumentados no Brasil, concluem que é necessário adotar mecanismos que garantam a observância dos direitos fundamentais dos imigrantes, os quais, apesar de já previstos e formalmente reconhecidos em preceitos normativos nacionais, ainda não se concretizaram na prática.

O segundo artigo, da lavra de Bruno Luiz Weiler Siqueira e de Daniela Menengoti Ribeiro, com o título "TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE E A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS", trata de um estudo de caso relacionado à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CORTEIDH (Órgão vinculado à OEA), em razão de omissão do país que permitiu que 128 trabalhadores rurais fossem submetidos a trabalho escravo contemporâneo, na Fazenda Brasil Verde.

O artigo trata de aspectos relevantes da condenação, que se destaca por ser a primeira imposta a um país, por aquela Corte, em razão do trabalho escravo, sendo que a referida sentença traz um verdadeiro tratado sobre o tema. Por fim, o artigo apresenta as medidas adotadas pelo Brasil em razão de tal condenação e alerta para as medidas que precisam ser adotadas para que novos casos semelhantes não voltem a ocorrer, dentre os quais destaca a importância da Lista do Trabalho Escravo, identificada como "Lista Suja".

Ao final, o terceiro artigo, elaborado por Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado, chamado "A CONSTITUIÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS", se dedica a análise da concepção moderna de empresa e sustenta que as atividades empresariais, na atualidade, devem cumprir uma função social, mesmo diante da ausência de preceito legal expresso impondo esta obrigação.

Nesse sentido o artigo defende que, se por um lado não se pode demonizar o lucro, por outro é necessário reconhecer que ele não pode ser admitido a qualquer custo, pois as atividades empresariais também precisam ser como um de seus fins o cumprimento de uma função social.

Como se vê, a riqueza de temáticas tratadas revela a importância do tema e, ao final, o que se espera é que as ideias aqui lançadas sirvam de fonte de inspiração para novos debates em defesa da eficácia dos direitos fundamentais.

Os coordenadores(as):

Teresa Moreira (UMinho)

Irene Gomes (UMinho)

Jefferson Aparecido Dias (Unimar)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE E A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CONTEMPORARY SLAVE WORK. ANALYSIS OF THE CASE WORKERS FARM BRAZIL GREEN AND THE CONDEMNATION OF BRAZIL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Daniela Menengoti Ribeiro

Resumo

Este artigo analisa o Caso 12066 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CORTEIDH (Órgão vinculado à OEA). Trabalhadores Fazenda Brasil Verde. Condenação do Brasil (sentença 318, 20 outubro 2016) ao pagamento de aproximadamente US$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares Americanos). Violação direitos da personalidade e humanos de 128 trabalhadores (Trabalho escravo contemporâneo – Trabalho forçado, Servidão e Tráfico de pessoas). O Brasil é o primeiro país membro da Organização dos Estados Americanos a ser condenado por escravidão contemporânea pela CORTEIDH. Violação do inciso 1 do artigo 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica).

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Corteidh, Trabalhadores fazenda brasil verde, Condenação brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Case 12066 of the Inter-American Court of Human Rights - CORTEIDH (Organ linked to the OAS). Workers Green Brazil Farm. Condemnation Brazil (sentence 318, October 20, 2016) to the payment of approximately US $ 5,000,000 (five million American dollars). Violation of personality and human rights of 128 workers (Contemporary Slave labor - Forced labor, Serving and Trafficking of persons). Brazil is the first member of the Organization of American States to be condemned for contemporary slavery by CORTEIDH. Violation paragraph 1 of Article 6 of the American Convention on Human Rights (Pact San José, Costa Rica).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave work, Corteidh, Workers farm brazil green, Condemnation brazil

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar os aspectos jurídicos referentes à denúncia do Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA) por violação dos direitos da personalidade no sistema interamericano de direitos humanos (Trabalhadores Fazenda Brasil Verde x Brasil. Caso 12066).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu em 1998 petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciando o Brasil por violação dos direitos humanos (trabalho escravo contemporâneo), na Fazenda Brasil Verde envolvento 128 trabalhadores.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) proferiu a sentença em 20 de outubro de 2016 (Sentença 318 da CORTEIDH).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que se trata do primeiro caso contencioso perante o Tribunal Interamericano substancialmente relacionado com o inciso 1 do artigo 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), no caso, prática de escravidão, servidão, tráfico de escravos e trabalho forçado, todos proibidos pela Convenção Americana, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2, 3, 5, 7, 11, 19 e 22 da Convenção, bem como dos direitos estabelecidos nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

O Brasil, dessa forma, passa a ser o primeiro país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) a ser condenado por escravidão contemporânea pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH).

Destaca-se que em situação anterior de denúncia do Brasil por trabalho escravo contemporâneo, feita pelas organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), houve solução amistosa quando ainda se encontrava na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório n.º 95/2003, caso 11.289, homologado em 24 de outubro de 2003.

O acima referido (caso 11.289 da CIDH) refere-se a trabalhador brasileiro, ferido no ano de 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito

Santo, no Estado do Pará. O referido trabalhador tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago ao referido cidadão mediante uma ordem bancária em 25 de agosto de 2003.

Destaca-se que por questão de direito à privacidade dos envolvidos no processo (trabalhadores e proprietários da Fazenda Brasil Verde) não será feita a identificação nominal, somando-se ao fato de que o acesso ao conteúdo integral/completo da sentença se encontra disponível online.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 30 de abril de 1948, constituindo-se como um dos organismos regionais mais antigos do mundo, sendo fundada três anos após a criação da ONU – Organização das Nações Unidas. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional. Tem sua sede em Washington, D.C.

Transcreve-se o que consta da obra "Sistema Interamericano de Direitos Humanos" *verbis*:

> De forma similar à Europa, a América também possui uma Organização Internacional que surgiu com os seguintes objetivos: promover o desenvolvimento integral e a prosperidade dos Estados-membros; promover a democracia, defender os direitos humanos; garantir uma abordagem multidimensional para a segurança; e apoiar a cooperação jurídica para a segurança. Essa organização à qual refere-se é a Organização dos Estados Americanos – OEA (RIBEIRO; ROMAMNCINI, 2015, p. 108).

Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá/Colômbia, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. Os países-membros se comprometiam a defender os interesses do continente americano, buscando soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência".

Em 22 de novembro de 1969 se aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, identificado como Pacto de São José da Costa Rica que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada em setembro de 1992 por 25 países, incluído o Brasail. A Convenção define quais os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias de cumprimento.

Merece destaque a lição de Luiz Flávio Gomes e Valério Oliveira Mazzuoli, na obra jurídica Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Os Estados, por força desse comprometimento de respeito para com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, impõem-se restrições e limites, sem que possam, em seguida, libertar-se (por ato de vontade própria e exclusiva) das obrigações que a si mesmos se impuseram" (2010, p. 27), prosseguem os autores:

> As modernas relações internacionais não se compadecem com relações internacionais não se compadecem com o velho e arraigado conceito de soberania e pretendem afastá-lo para cada vez mais longe, a fim de tornar mais viáveis as relações entre os Estados, dando a estes, para além de direitos, também obrigações na órbita internacional. Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada a permitir a projeção desses direitos na agenda internacional. Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos esta noção é da soberania [...] A verdadeira soberania deve consistir então numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa sociedade e num sistema internacional de proteção de direitos como um todo (2010, p. 27).

A aplicação no Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) encontra respaldo na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do HC 96772, Relator Ministro Celso de Mello, *verbis:*

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

> (HC 96772, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RTJ VOL-00218-01 PP-00327 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183).

Na lição de Jean Michel Arrigh temos que "o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos chegou à maioridade e é reconhecido e valorizado por todos os Estados, tendo sido afastado definitivamente o temor de que pudesse atentar contra a soberania e o princípio de não-intervenção" (2004, p. 111), prossegue:

> Quando um juiz internacional precisa resolver um conflito entre normas nacionais e normas internacionais, ele aplicará as normas internacionais [...]. Muito já se avançou na região em matéria de proteção dos direitos humanos. As normas interamericanas e a ação de seus órgãos têm servido não só para proteger os habitantes do continente em âmbito regional, mas também têm sido um modelo, guia e até mesmo uma sanção potencial orientada para fortalecer as normas e instituições nacionais, com vistas a alcançar maior respeito e defesa dos direitos humanos. No entanto, como foi possível perceber, ainda há um caminho a percorrer (2004, pp. 112-113).

Atualmente (abril de 2017), a OEA congrega os 35 Estados Independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

2.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Tem sua sede em Washington, D.C.

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembléia Geral. (RIBEIRO; ROMANCINI, 2015, p. 115)

A CIDH foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960. Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas *in loco* para observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou para investigar uma situação particular.

Desde 1960 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos direitos humanos.

2.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTEIDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CORTEIDH, sediada em São José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA – Organização dos Estados Americanos, criado em 1969 pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, que tem competência de caráter contencioso e consultivo. Trata-se de tribunal composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais (art. 52 da Convenção Interamericana).

Neste sentido, transcreve-se o que consta da obra "Sistema Interamericano de Direitos Humanos" *verbis*:

> A Corte IDH fora criada somente em 1969, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e iniciou suas funções em 1979, exercendo dois papéis: a) contencioso – julgando casos de violações dos direitos estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Estados-membros; e b) consultiva – emitindo pareceres para qualquer membro da OEA para interpretar a Convenção ou outro tratado sobre direitos humanos [...] A Corte IDH é um dos três Tribunais regionais de proteção de Direitos Humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Este órgão é constituído por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral (RIBEIRO; ROMANCINI, 2015, p. 115).

Prosseguem:

> Neste sentido, sabe-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é instância protetiva subsidiária, invocada quando da ineficácia do aparato estatal interno de administração da justiça [...] Além do mais, somente a Comissão e os Estados membros podem submeter um caso para apreciação na Corte, conforme artigo 6.1.1 da Convenção, e na maioria das vezes, se já tiverem sido esgotados os procedimentos previstos nos artigos 48 a 50, que dizem respeito à admissibilidade da petição e à tentativa de conciliação [...]

> Portanto, o que se percebe é que tanto a Corte como a CIDH fazem parte do SIDH e ambos têm a função de tutelar e proteger, conjuntamente, os direitos humanos no âmbito dos Estados membros da OEA (RIBEIRO; ROMANCINI, 2015, p. 117-118).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos humanos, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido a sua competência. Somente a Comissão Interamericana e os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos podem submeter um caso à decisão desse Tribunal.

A obrigatoriedade dos Estados membros da OEA em aceitar a competência contenciosa da CORTEIDH está prevista no artigo 6", § 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste sentido, desta-se a lição de Valério de Oliveira Mazzuoli, *verbis:*

> A imposição dirigida aos Estados pela Convenção – de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição – restaria ainda mais eficaz quando os Estados aceitam a competência contenciosa da Corte Interamericana, eis que, a partir daí, reconhecem (segundo comando do art. 62, § 1.º, da Convenção) a competência do tribunal para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de San José. Apenas a denúncia da Convenção seria capaz de desonerar os estados-partes à Convenção Americana no cumprimento das obrigações assumidas perante o sistema regional interamericano (2016, p. 43).

No exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem desenvolvido análises elucidativas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana, emitindo opiniões que têm facilitado a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, contribuindo para a construção e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito da America Latina.

Na lição de Mazzuoli temos que "A compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do controle de constitucionalidade" (2016, p. 174), prossegue:

> Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade (e também de supralegalidade) deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o Brasil se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano

> internacional com reflexos práticos no plano do direito interno (2016, p. 174-175).

No plano contencioso, sua competência para o julgamento de casos, limitada aos Estados Partes da Convenção que tenham expressamente reconhecido sua jurisdição, consiste na apreciação de questões envolvendo denúncia de violação, por qualquer Estado-Parte, de direito protegido pela Convenção. Caso reconheça que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado, podendo condenar o Estado, inclusive, ao pagamento de uma justa compensação à vítima. Somente a Comissão e os Estados-Parte da OEA têm legitimidade para a apresentação de demandas ante a Corte. Desse modo, qualquer indivíduo que pretenda submeter denúncia à apreciação da Corte, deve, necessariamente, apresentá-la à Comissão Interamericana.

3 TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE. CASO 12066. CONDENAÇÃO DO BRASIL: SENTENÇA 318 DA CORTEIDH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

3.1 INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Caso 12066. Sentença 318 da CORTEIDH, de 20 de outubro de 2016. O caso foi submetido à Corte em 4 de março de 2015.

A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, na República Federativa do Brasil. A área total da Fazenda é de 1.780 alqueires (8.544 hectares), onde se criam cabeças de gado.

Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Diocese de Conceição de Araguaia, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens.

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Em 3 de novembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias

recomendações ao Estado brasileiro. Diga-se, não observadas pelo Brasil dentro dos prazos concedidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte.

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da "necessidade de obtenção de justiça", com pedido de condenação a ser aplicada em desfavor do Brasil. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 04-06)

3.2 PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) declarou a sua competência, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da CORTEIDH em 10 de dezembro de 1998.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) estabeleceu que a jurisdição internacional possui caráter coadjuvante e complementar, razão pela qual não desempenha funções de tribunal de "quarta instância", nem é um tribunal de alçada ou de apelação para dirimir os desacordos das partes sobre os alcances de valoração da prova ou de aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais em direitos humanos. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 04-08)

3.3 HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, ao redor de 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil.

Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Estado brasileiro se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.

Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, "afrodescendentes ou mulatos", entre 18 e 40 anos de idade, são recrutados em seus Estados de Origem (Unidades Federativas da República Federativa do Brasil) por "gatos", para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando, com a total proibição para a saída voluntária das referidas fazendas. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 27-29)

Em 1943 foi adotada a Consolidação de Leis do Trabalho e, em 1973, o Estatuto do Trabalhador Rural. Estas normas não contemplavam uma proibição expressa ao trabalho escravo, mas estabeleciam infrações em matéria trabalhista que correspondiam às condutas que configuravam o trabalho escravo.

O artigo 7 da Constituição brasileira de 1988 consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

A Lei nº 10.803, de 2003, modificou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, que passou a tipificar como delito toda conduta que reduzisse uma pessoa a condições análogas à de escravo.

Além disso, o artigo 197 do Código Penal brasileiro contemplava o delito de "atentado contra a liberdade de trabalho"; e o artigo 207 contemplava o delito de "Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional". No momento dos fatos do presente caso esta era a normativa aplicável. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 31-32)

4 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) destacou que o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

A CORTEIDH destacou o que consta do artigo 6 da Convenção Americana dispõe que: 1 Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório [...].

Em outras oportunidades, tanto a CORTEIDH como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Esta interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) afirmou que, ao interpretar um tratado, não apenas são levados em consideração os acordos e instrumentos formalmente relacionados ao tratado (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31 desta Convenção).

O processo de eliminação universal da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era

aceitável. Sem prejuízo de distintas iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 4 que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão" e que "a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas". O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe em seu artigo 8.1 e 8.2 que "ninguém poderá ser submetido à escravidão", que "a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos" e que "ninguém poderá ser submetido à servidão"

No âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica em seu artigo 4. Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Ademais, a OIT se referiu expressamente à Convenção Suplementar de 1956, ao considerar que "o trabalho forçado ou obrigatório [pode vir a produzir] condições análogas a escravidão", ao momento de obrigar a supressão do trabalho forçado.

Além dos tratados de âmbito regional e universal antes mencionados, outros documentos jurídicos relevantes de diferentes ramos do Direito Internacional refletem a proibição da escravidão e suas formas análogas. No que concerne aos tribunais internacionais do pós-guerra, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945, e do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946, proíbem a escravidão como crime contra a humanidade.

Também na esfera do Direito Internacional Humanitário, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra declara a proibição "em qualquer momento ou lugar" da "escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma".

Finalmente, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade e definiu a escravidão como "o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um

direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças".

Mais recentemente, tanto o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, aprovado em 1996 pela Comissão de Direito Internacional (artigo 18.d), como o posterior Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, aprovados provisoriamente em 2015, também pela Comissão de Direito Internacional, estabelecem que a escravidão é um delito contra a humanidade (artigo 3.1.c), o qual é definido no último documento como "o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, ou de alguns deles, incluído o exercício destes atributos no tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças" (artigo 3.2.c). (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 56-68)

É importante notar que o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em sua sentença de primeira instância, estabeleceu critérios para determinar a existência de uma situação de escravidão ou redução à servidão.

Na Sentença da Câmara de Apelações, se destaca a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.

O Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia considerou que, no momento dos fatos daquele caso (ocorridos em 1992), as formas contemporâneas de escravidão identificadas naquela Sentença eram parte da escravidão como delito contra a humanidade de acordo com o Direito Internacional Consuetudinário (*customary international law*).

Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em uma sentença de 2010, afastou-se da definição "clássica" de escravidão ao afirmar que o conceito tradicional de escravidão evoluiu no sentido de incluir distintas formas de escravidão baseadas no exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade.

Outros órgãos internacionais já se manifestaram em um sentido similar. Nesse sentido, a CORTEIDH destaca os pronunciamentos do Comitê CEDAW das Nações Unidas (ONU), do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas, do Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 68-71)

4.1 ELEMENTOS DO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO NOS DIAS ATUAIS

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CORTEIDH observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a CORTEIDH considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

A CORTEIDH compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 71-72)

A CORTEIDH coincide com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre "servidão", e considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como "a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição". (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 72-74)

Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, a CORTEIDH já se pronunciou sobre o conteúdo e alcance desta norma no Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Naquela Sentença, a CORTEIDH aceitou a definição de TRABALHO FORÇADO contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que: a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 77-78)

4.2 OS FATOS DO PRESENTE CASO À LUZ DOS PADRÕES INTERNACIONAIS

A CORTEIDH destaca que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de SERVIDÃO POR DÍVIDA E DE SUBMISSÃO A TRABALHOS FORÇADOS. Nesse sentido, a CORTEIDH constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias das fugas demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

De outra parte, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins (funcionamento do tráfico de seres humanos contemporâneo para fins de exploração laboral no Brasil), a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS.

Finalmente, a Corte observa que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil se encontra em consonância com o pronunciamento da Corte Interamericana no presente caso. As decisões apresentadas durante este litígio demonstram que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o próprio STF interpretam as situações análogas à escravidão de maneira responsável, deixando claro que uma mera violação à legislação trabalhista não atinge o limiar da redução à escravidão, mas é necessário que as violações sejam graves, persistentes e que cheguem a afetar a livre determinação da vítima. Nesse sentido foi o Voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Especial 459510/MT:

> Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 78-82)

4.3 DEVER DE PREVENÇÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), é evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição.

A este respeito, no caso concreto, a CORTEIDH constatou uma série de falhas e negligência por parte do Brasil no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir das denúncias realizadas pelos trabalhadores.

Desde 1988 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou várias denúncias sobre a existência de uma situação análoga à escravidão no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde. Estas denúncias identificavam um *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região específica do sul do Estado do Pará. O Brasil tinha conhecimento dessa situação, pois, como resultado destas denúncias, foram realizadas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde nos anos 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Em várias delas foram constatadas violações às leis trabalhistas, condições degradantes de vida e de trabalho, e situações análogas à escravidão. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 84-86)

De acordo com vários relatórios da Organizalção Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 87-90)

4.4 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

O Brasil tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Brasil atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso.

Levando em consideração que: i) no presente caso a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, ii) a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e iii) a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, a CORTEIDH considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Brasil.

A CORTEIDH adverte que o Brasil em relação aos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação não chegou a reconhecer ou determinar qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo pelo Brasil: i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 90-109)

5 REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) reconheceu e declarou que o Brasil é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio.

A CORTEIDH, reconheceu e declarou que o Brasil é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte na presente Sentença.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu e declarou que o Brasil é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas,

estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por existir criança no momento dos fatos, nos termos da presente Sentença.

A CORTEIDH declarou a responsabilidade internacional do Brasil por violar o direito à proteção judicial, por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, bem assim reconheceu e declarou que o Brasil é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão, servidão e ao tráfico de pessoas, no caso, pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção, bem como dos direitos estabelecidos nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas na presente Sentença em relação a grupos diferentes de trabalhadores com base em fatos e violações de caráter diferente, este Tribunal fixa em equidade a soma de US$ 30.000,00 (trinta mil dólares Americanos) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela CORTEIDH no presente litígio e a soma de US$ 40.000,00 (quarenta mil dólares Americanos) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados no presente litígio.

A CORTEIDH determinou que o Estado deve pagar, a título de restituição de custas e gastos, a soma de US$5.000,00 (cinco mil dólares Americanos) à CPT e US$50.000,00 (cinquenta mil dólares Americanos) ao CEJIL.

O Brasil deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido na presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido na presente Sentença.

O Brasil deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença, as publicações indicadas na Sentença.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) possui o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o

ordenamento interno brasileiro. Portanto, a CORTEIDH ordenou ao Brasil que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 109-125)

6 BRASIL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O Brasil, de forma efetiva, apresenta-se como um dos parceiros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao combate ao trabalho escravo, incluindo-se a adoção de inúmeras medidas adotadas desde 1995 quando reconheceu a existência de trabalho escravo e passou a tomar medidas voltadas a combatê-lo, com destaque para o Projeto firmado em 2002 com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no caso, projeto "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil". Em 2003, aprovou a Lei número 10803/2003, através da qual modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, através das quais instituiu o Registro de Empregadores Infratores (chamada "lista suja"). Em 31 de julho de 2003, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) fixou o critério definitivo, no Recurso Extraordinário nº RE 398041, de que a justiça federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Em 2008, implementou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2009, promulgou a Lei número 12.064/2009, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria nº 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores ("Lista Suja") que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo atinge mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, desde 1995, em 2 mil operações realizadas foram encontrados e libertados 50 mil trabalhadores em situação análoga ao de escravo, segundo informações do Ministério do Trabalho.

O Estado brasileiro, em 5 de junho de 2014, aprovou a Emenda Constitucional número 81, a qual deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

No Poder Judiciário, o trabalho escravo tem sido monitorado pelo Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução do Conselho nacional de Justiça (CNJ) n.º 212/2015, e pelo Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ (Portaria n.º 5/2016).

Em 06 de outubro de 2016, promulgou a Lei n.º 13.344, a qual dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, com destaque para a observância do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, com a inclusão de alteração no Código Penal para incluir o artigo 149-A, fixando a tipificação penal para os crimes de tráfico de pessoas:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...] II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão [..].

Em 13 de dezembro de 2016, após a 33ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi assinado o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo no país entre quinze estados e o Distrito Federal com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania. O acordo tem por objetivo promover a articulação entre os estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime, definido no artigo 149 do Código Penal. Para a presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, representa o compromisso do Conselho com as políticas públicas que têm por objetivo tornar concreto o respeito à dignidade humana. “Vamos fazer da prevenção ao trabalho escravo um novo marco civilizatório”, disse. O Pacto contou com a adesão imediata de 15 estados da Federação brasileira.

Destaca-se a edição da Portaria do Ministério da Justiça do Brasil, no caso, portaria n.º 110, de 24 de janeiro de 2017 (Publicada no DOU de 26/01/2017) a qual Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU), da qual a OIT faz parte, fez alerta no sentido de que a reputação global do Brasil está em risco desde a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) no caso da Fazenda Brasil Verde (Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Caso 12066. Sentença 318 da CORTEIDH, de 20 de outubro de 2016).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos estabelecidos no inciso 1, do artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dentre outros, fixando a condenação a ser paga aos 128 trabalhadores a soma de aproximadamente US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares Americanos) (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 120-124).

Destaca-se que o Brasil em 16 de fevereiro de 2017 sofreu outra condenação pela CORTEIDH por violação dos direitos humanos, no caso, Caso Genoveva y otros (Favela Nova Brasília Vs. Brasil). Caso 11.566, Sentença 333. Situação na qual o Brasil foi condenado ao pagamento de indenizações em favor dos familiares das 26 vítimas que morreram nas incursões policiais de 1994 e 1995 ocorridas no Rio de Janeiro/Brasil. (CORTEIDH, Sentença 333, 16 fevereiro 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, instando o Estado brasileiro a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.

A Justiça do Trabalho tem atuado de forma rigorosa no combate ao trabalho escravo contemporâneo em relação às violações dos direitos trabalhistas (artigo 114, da Constituição Federal do Brasil). Atuação feita em conjunto com a OIT, ONU e Ministério Público do Trabalho, com o apoio e coordenação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

Neste sentido, menciona-se a concessão de liminar pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST (MS-3351-63.2017.5.00.0000), em março de 2017, a qual restabelece decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que determinou a divulgação da Lista do Trabalho Escravo, identificada como "Lista Suja". Liminar concedida pelo ministro Alberto Bresciani, do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaca-se o fato de que a OIT lançou em 09 de maio de 2017 a campanha "50 For Freedom" para pedir que o Brasil reforce o combate ao trabalho forçado com a ratificação do Protocolo sobre o tema.

Finaliza-se o artigo com a conclusão de que o respeito à dignidade da pessoa humana é dever imperativo do Estado brasileiro, com destaque para as condenações já sofridas em decorrência da atuação da OEA, CDIH e da CORTEIDH, consubstanciadas em avanços no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Resta ao Brasil, como membro da OEA, ajustar-se e avançar na sua legislação e nas políticas públicas de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo (trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de pessoas) com aplicação de punições aos responsáveis, fazendo valer a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 81/2014) e a ampla divulgação dos infratores "lista suja", com as demais punições legais cabíveis, incluindo-se, por fim, a necessidade de adoção de medidas legislativas para garantir que a prescrição não seja aplicada nas hipóteses de redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no caso, violações da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA, organização dos estados americanos**. Traduzido por Sérgio Bach. Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Ministério da Justiça**. Portaria n.º 110, de 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MJ_Port110_17.html>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. STF. HC 96772/STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000064676&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. STF. JURISPRUDÊNCIAS DO STF. ACESSO PROCESSOS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTextoMultimidia.asp?servico=atendimentoStfServicos&idConteudo=178403&modo=cms>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. TST. MS-3351-63.2017.5.00.000. Divulgação da Lista do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/liminar-restabelece-decisao-que-determinou-divulgacao-da-lista-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Conselho Nacional De Justiça**. CNJ. Grupo contra trabalho escravo no país. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80713-cnj-cria-grupo-para-fortalecer-acoes-contra-trabalho-escravo-no-pais>. Acesso em : 27 abr. 2017.

_____. CNJ. **Pacto federativo de combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84168-pacto-federativo-de-combate-ao-trabalho-escravo-sera-assinado-no-cnj-2>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. CNJ. **Evitar retrocesso em direito humano**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84569-carmen-lucia-todos-devem-participar-para-evitar-retrocesso-em-direito-humano>. Acesso em: 27 abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTEIDH. **História**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/acerca-de/historia-de-la-corteidh>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. CIDH. Caso 11.289. **Trabalho escravo**. Relatório 95/2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Caso 12066. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C n. 318. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Caso favela Nova Brasília Vs. Brasil. Caso 11566. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C N.º 333. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 15 maio 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos** – pacto de san josé da costa rica. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. **Manual sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Brasília: CEJIL, Brasil, 2002.

LAFER, Celso. **Declaração universal dos direitos humanos** (1948). A história da paz. São Paulo: Contexto, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho decente.** Agenda 2030. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/sdg-2030/lang—em/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/307>. Acesso em: 27 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030**. Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment-agenda>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. ONU. **Combate trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/com-apoio-da-oit-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-e-reforcado-com-novas-parcerias/>. Acesso: 27 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **História**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/ c.convencao_ americana.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. **Sistema interamericano de direitos humanos**: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade. Maringá/PR: Vivens, 2015.